

## O NECESSÁRIO DESENVOLVIMENTO DO SENSO CRÍTICO-REFLEXIVO NO ENSINO JURÍDICO

Paulo Cezar dos Passos\*

PASSOS, P. C. O necessário desenvolvimento do senso crítico-reflexivo no ensino jurídico. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*. Umuarama. v. 9, n. 2, p. 265-276, 2006.

**RESUMO:** O presente artigo trata da necessidade de ser desenvolvido durante o aprendizado do ensino jurídico o senso crítico-reflexivo no aluno. Para tanto, desenvolve-se a idéia de que a práxis do ensino da ciência do direito está fundada no dogmatismo jurídico, sob o império de uma inexistente neutralidade do direito. Essa linha de ensino aliena o aluno da realidade, fazendo com que a academia seja local da reprodução da idéia da classe dominante, a qual reproduz sua dominação, agora sob o manto da legitimidade, no seio da comunidade acadêmica. A insuficiência desse modelo implica na construção de novos paradigmas, fundados na consecução dos fins dos Estados democráticos: a realização concreta dos direitos fundamentais. Tal fim somente ocorrerá com atitudes dos envolvidos no processo de construção do conhecimento, assumindo suas responsabilidades, envolvendo-se com a sociedade e, desse modo, dando instrumentos para desenvolvimento do senso crítico-reflexivo do aluno, o que possibilitará a construção de uma sociedade mais justa e igual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ensino jurídico. Senso crítico e reflexivo. Direitos fundamentais. Construção do conhecimento.

---

### 1. Introdução

Trata o presente artigo da necessidade de refletir acerca do ensino jurídico, na busca de demonstrar a necessidade do desenvolvimento no aluno do senso crítico-reflexivo.

Desenvolve-se, para tanto, a idéia de ser o sistema de aprendizagem do ensino jurídico no Brasil dominado amplamente pelo dogmatismo jurídico, decorrente da obrigação do corpo docente em cumprir programas das suas

---

\*Especialista em Direito Civil pelo INPG-UCDB. Mestrando em Direito Processual Penal pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso do Sul. Promotor de Justiça e Assessor Especial da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Mato Grosso do Sul. E-mail: [cezarpassos@hotmail.com](mailto:cezarpassos@hotmail.com)

respectivas disciplinas formulados com bases também dogmáticas. Pratica-se ainda no ensino jurídico a mera prática de reproduzir ensinamentos calcados nos ensinamentos doutrinários e nas legislações existentes.

Frisa-se o desprezo da importância de ser desenvolvida no acadêmico do ensino jurídico uma visão do direito construída em bases sólidas, com vertente crítica, no sentido de não ser suficiente apenas o aprendizado do funcionamento do sistema legal para solução dos conflitos.

Insta ser assinalado, como se traz no presente texto, a imperiosa necessidade do ensino jurídico desvelar a ideologia do direito, trazendo à tona que o direito não é neutro e imparcial, mas impregnado desde sua gênese do ideário que nutre a parcela dominante da sociedade.

Nesse ponto, procurou-se trabalhar a importância do professor e aluno na construção do ensino que possibilite revelar essa situação atual.

Buscou-se demonstrar que o enfoque do ensino jurídico deve ser alterado. Possibilitando que o aluno do ensino jurídico possa ver que o sistema de direito, pelo qual se busca a máxima de fazer justiça, encontra-se permeado da ideologia das classes dirigentes, tornando-se muitas vezes instrumento de opressão e não permitindo a construção de uma sociedade solidária e igual e, por consequência, mais justa.

## **2. A insuficiência da prática pedagógica reprodutiva**

A prática pedagógica do corpo docente do ensino superior permanece ancorada no sistema reprodutivo, impondo ao aluno repetição de fórmulas de aprendizado que não se amoldam aos tempos atuais e impedem que venham a desenvolver a capacidade criticar aquilo que se estuda.

Entretantes, o rompimento com essa velha postura e a procura de um novo caminho, aproveitando-se dos aspectos positivos do passado, para a construção de um novo ensino é o desafio que se impõe (BEHRENS, 1996, p. 32).

FREIRE (1996, p. 25) critica o que denomina de ensino “bancário”, consistente em mera transferência do conteúdo do professor para o aluno. O ensino exige que o professor instigue o aluno, que o faça pensar e problematizar os temas que lhes é dado conhecer.

A linha pedagógica adotada pelo educador não é importante, seja ele de uma vertente mais ou menos moderna, implica indispensável o desenvolvimento de alguns conhecimentos. A mecânica do processo educacional implica considerar o rumo que se dá ao aprendizado. O professor deve interagir com o aluno, construindo conjuntamente um processo de ensino, tanto do conteúdo do

que é ensinado, mas também na essência do desenvolvimento da prática.

Não é possível limitar o ensinar a transferir conhecimentos prévios, limitando-se o professor a estender conhecimentos previamente apreendidos ao corpo discente. É preciso construir conhecimento, forjando no espírito do aluno uma cultura de informação e conhecimento técnico capaz de fazer com que possibilite desenvolver suas habilidades e, com autonomia, prosseguir, rumo à estruturação do seu saber.

E no ensino jurídico tal situação é acentuadamente importante.

A perenização de um ensino arraigado ao positivismo jurídico não permite ao aluno encontrar resposta à realidade social vigente, transformando-se em mero reproduzidor de leis e conceitos fechados, impermeáveis ao dinamismo da vida real.

Gera essa situação a fazer com que todos se habituem com o conteúdo das normas jurídicas, se que se perquiram a respeito destas de forma crítica. A preocupação passa a ser conhecer a norma, não refletir sobre ela. O aprendizado jurídico, nesse passo, caminha para mera subsunção do fato ao modelo legal, o que já aconteceu na Alemanha nazista e na Rússia stalinista, onde foram invertidos os mandamentos morais básicos da cultura ocidental (LAFER, 1988, p. 88).

E isto não se justifica, pois o conhecimento fornecido pela educação, notadamente do ensino superior, tem por finalidade estimular o pensamento reflexivo, mediante o conhecimento dos problemas atuais, possibilitando ao final, conhecimentos suficientes para participar no desenvolvimento da sociedade brasileira. Estas são metas previstas na Lei nº 9.394/96 -LDB, conforme se vê da atenta leitura do artigo 43.

A preocupação na formação dada pelo ensino superior é recorrente e vem expressa em texto de lei, onde são apontadas as finalidades da educação acadêmica.

Desse modo, a finalidade da educação superior, em última razão, é construir cidadania, no caminho da formação da dignidade da pessoa humana, pedra angular do sistema constitucional brasileiro, norteador pela evidente proteção aos direitos fundamentais, conforme se vê do preâmbulo da Constituição Federal e do seu artigo 1º, inciso III (RODRIGUES, 2000, p. 92).

Tal mister somente será possível pelo conhecimento da concepção reflexiva, de cunho crítico, como antecedente necessário para a autonomia do aluno ser construída em conjunto e conjugada com o ambiente de ensino, abrindo-se possibilidades de apreender e desenvolver o aprendizado.

Ao professor, na função também de educador, insta criar no aluno, também educando, a curiosidade pela busca do conhecimento, não apenas, de

forma metódica e repetitiva, transmitir-lhe informações.

Isto é possível somente através de um aprendizado crítico, formador da autonomia. Não é possível simplesmente o aluno apropriar-se daquele conhecimento que lhe foi transmitido pelo seu professor. Indispensável que possa desenvolver sua capacidade de apreensão e construção de conhecimentos, a partir daquilo que lhe foi transmitido.

Desse modo, quem tem a função de ensinar está ligado à função de dotar o destinatário das suas informações de instrumental necessário do senso crítico-reflexivo.

Com propriedade FREIRE (1996, p. 14) assevera que formar é muito mais que treinar o educando na realização de atividades técnicas, mas sim trilhar um caminho que leva à construção de reflexões sérias e conscientes das realidades regionais e nacional vivenciadas.

O ensino jurídico, neste ponto, carece dessa visão, pois prevalece o paradigma do positivismo jurídico, exaltando o mito da neutralidade do direito, reproduzindo-se técnicas de aprendizagem do direito, as quais não são adequadas para os tempos atuais.

Não se fornece instrumental para que se pense o Direito, sendo o próprio ensino jurídico ministrado equivocadamente, o que deságua na necessidade de repensar este (RODRIGUES, 1993, p. 120).

O ensino do positivismo jurídico, mediante a exposição da dogmática, é importante, não se pode olvidar em tempo algum dessa atividade. O que se aponta de forma crítica é a ênfase que se dá ao ensino jurídico somente com essa visão, tornando o ensino jurídico como reprodução de ser o direito um mero conjunto de normas, simples ordenamento jurídico, dissociado da realidade social.

Portanto, a modificação da forma de aprendizagem jurídica do ensino superior, possibilitando que o aluno crie, investigue, não seja submisso ao que lhe é dado conhecer, possa entender o positivismo, mas possa também criticá-lo, entender sua destinação e a forma como é utilizado na sociedade.

Nesse passo, impõe, pois, uma nova postura do educador, nesse processo de aprendizagem, tornando-se consciente da sua importância e encontrando caminhos para romper com o ensino bancário praticado, visando a consecução dos fins do ensino jurídico.

### **3. Ensino voltado ao desenvolvimento da consciência reflexivo-crítica**

Como anteriormente explorado, o ensino jurídico passa por uma crise consistente na reprodução do saber acumulado, totalmente desvinculado da realidade presente. O professor coloca-se como dono do saber e o aluno como

mero receptor deste saber jurídico, o qual posteriormente será reproduzido.

E o que se afigura nefasto para os futuros operadores do direito, e para a própria sociedade, resulta do implacável mecanismo de ensino sob a ótica dogmática, fundada no positivismo jurídico, o que possibilita uma interpretação do fenômeno jurídico somente pela fixação do contexto da norma desvinculada de seu contexto fático-axiológico (COELHO, 2004, p. 298).

Urge, nesse contexto, redefinir o modelo de ensino jurídico, matéria evidentemente complexa, resvalando para o campo político. Nessa linha de idéia, a elaboração de uma nova cultura jurídica, suficiente para atingir os fins desejados no ensino jurídico, é desiderato a ser alcançado (ROCHA, 1998, p. 143).

Para tanto, o professor deve situar o ensino jurídico dentro da realidade social e individual do aluno. A formação deve ser integral, mas sempre colocando-se claro que a construção do saber deve respeitar a autonomia, a identidade e dignidade do aluno (FREIRE, 1996, p. 62), as quais são umbilicalmente ligadas ao seu histórico de vida.

O desenvolvimento da reflexão no ensino jurídico, nesse passo, implica na necessidade do professor, evidentemente, ter domínio do conteúdo que irá transmitir aos alunos. Agregado ao conhecimento necessário da dogmática surge a necessidade da sua difusão, mas não como mera reprodução mecânica e repetitiva de saber apreendido. Impera a realização da crítica do saber conhecido, mediante conjugação de esforços do corpo de alunos e do professor.

Dito de outro modo, a construção e produção do conhecimento significam expandir, criticando, verdades já reveladas, socializando-as, travando discussões a respeito destas, formando parcerias com os alunos, trazendo-os como sujeitos ativos do processo de aprendizagem, para que se sintam, ao final, aptos a desenvolver autonomamente sua capacidade de criticar o que se conhece e, ainda, produzir novos conhecimentos (BEHRENS, 1996, p. 39).

O desenvolvimento dessa postura infere o desabrochar da consciência que não se pode difundir conhecimento jurídico dissociado da contextualização histórica e social. Destarte, tem que se situar o aluno na realidade vigente, a qual deve ser estudada de forma racional, a fim de que entenda estar ele inserido na epiderme social, em dado momento histórico, e nesse meio fará uso do instrumental jurídico ensinado.

A compreensão do aluno da situação vivenciada é obrigação do professor, vez que não se pode permitir a perpetuação da maior peculiaridade do ensino jurídico, isto é, o divórcio entre o que se pratica e o que se ensina na cátedra acadêmica (SILVA, 2004, P. 35).

O ensino jurídico, como modo de formação da consciência do educando, passa por aspectos extrínsecos e intrínsecos. Externamente, devem ser vista a

situação político-sócio-econômica que lhe revelam. No âmbito interno, urge indagar o positivismo/normativo que dá norte à atividade de ensino jurídico.

Para responder às necessidades modernas, o professor não pode ocultar a evolução histórica, consistente em que os cursos jurídicos, na origem, serviram para formar a burocracia dirigente brasileira e ainda hoje são instrumentos de reprodução da mentalidade da classe dirigente.

Ocultar essa realidade, ainda que de forma inconsciente, acarreta grave reflexo no ensino jurídico, posto que passa a ser ensinado o direito como norma, não como problema. Não se revela ao aluno a verdadeira dimensão do direito, o que será apreendido através de uma penosa aprendizagem da vida profissional, que desfaz as ilusões universitárias (SILVA, 2004, p 36).

O ensino do direito, aparentemente, volta-se apenas para a transferência do direito positivo, mormente porque seus alunos serão testados futuramente nos exames da Ordem dos Advogados do Brasil, e caso não aprovados impedidos de exercer a advocacia.

Acaba-se, diante desse quadro, produzindo-se um ensino que visa simplesmente a reproduzir as relações sociais existentes, com a perpetuação da cultura da classe dirigente na academia. Torna-se natural no colegiado discente, sob o manto do ensino jurídico neutro e imparcial, visando apenas a apreensão do conteúdo positivado, a manutenção da estrutura dominante, o qual acaba por ser fortalecido (BOURDIEU; PASSERON, 1982, p. 173).

Assim, o ensino do direito não pode ser canal repetidor da vontade da classe dirigente, trazendo para a sala de aula a insatisfatória relação de forças existentes na teia social. Não pode ser canal de reprodução do arquétipo dominante x dominado, dirigente x dirigido.

Urge construir e realizar projetos que liberem o aluno desse sistema nocivo à sociedade. A efetivação dos próprios princípios constitucionais, visando a consecução de uma sociedade mais justa, acarreta a inadiável produção de um projeto que emancipe o aluno, tornando-o parceiro do professor, no rumo de um aprendizado vinculado com a realidade e comprometido com a transformação social que se espera de um operador do direito.

Para tanto é preciso trazer o destinatário primeiro do ensino jurídico para o campo do desenvolvimento cultural, possibilitando um ensino voltado para interdisciplinaridade, com ênfase em disciplinas introdutórias, que dão ampla visão do curso de ciências jurídicas, acrescidas de matérias relacionadas à ciência política, economia, antropologia, no intuito de formar - no sentido de educar - o estudante para a realidade vivenciada.

Não é suficiente a simples reprodução do conteúdo. Deve ser meta desenvolver potencialidades capazes de entender o fenômeno jurídico, dentro de

suas múltiplas facetas, fazendo soçobrar a falsa segurança do positivismo jurídico. Os fenômenos sociais não podem, e não devem, obterem o entendimento sob a mera visão da subsunção fato x norma.

Somente com a visão modificada poderá ser alcançada a transformação social desejada pela Constituição Federal. Evidente que a crise do ensino jurídico acaba por contribuir na crise da justiça, resultando em Poder Judiciário, muitas vezes, distante da realidade e elitista, culminando em importante instrumento de manutenção da classe dirigente.

E assim o é por ser a academia a origem dos futuros juízes, promotores, advogados e demais operadores do direito. A formação acadêmica desvinculada com a realidade vigente, incapaz de promover o desenvolvimento do senso de reflexão e crítica afeta a própria efetividade da construção dos direitos fundamentais que deveria ser missão do Poder Judiciário e demais intérpretes da lei.

Atualmente é indiscutível a evidente opção dos Estados Democráticos em explicitar que os direitos fundamentais são de imediato aplicáveis, independente de concreção legislativa infraconstitucional, conforme se vê do artigo 5º, § 1º, da nossa Constituição Federal.

A competência para tornar efetivos os direitos fundamentais, se descumpridas por seus destinatários, há de ser do Poder Judiciário. E mais: a ausência de lei integradora não é empeco à sua concretização pelo juiz, como à luz do direito positivo vigente se extrai do art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O juiz deve, na ausência de norma específica, preencher lacunas. Os magistrados, atentando para o conjunto de valores adotados pela Constituição, os quais servem de azo para o Estado de constitucional democrático, de direito e social, podem preencher os silêncios ou carências normativas para dar concreção ao sistema de direitos fundamentais.

Interpretar é atividade norteadora do Poder Judiciário, na consecução de seus fins.

A Constituição e as leis são, efetivamente, a atividade externada pelos tribunais e juízes quando atuam, julgando os conflitos, e dizendo, na realidade concreta, o que elas são.

A aplicação do direito, ao caso trazido à análise e julgamento do integrante do poder judiciário, é o momento final de interpretação, instante em que se opera a concretização do preceito sobre a realidade fática (BARROSO, 1999, p. 104).

Uma consciência forjada em sólida base ética e social conferirá ao tema direitos humanos a dignidade que ele merece no contexto do ordenamento

jurídico, conferindo-lhe máxima efetividade. E encontrará sempre a norma e a solução que melhor satisfaça a proteção dos direitos e, por isso, a norma de maior compatibilidade com o resguardo da dignidade humana, pois a função do intérprete é considerar o melhor modo de concretizar, com máxima eficácia, as normas proeminentes da Constituição (BASTOS, 1999, p. 49).

Como leciona FREIRE (1996, p. 127), o mundo globalizado oculta a ideologia da ética do mercado em detrimento da ética do ente humano, destinatário primeiro dos direitos fundamentais, os quais são alicerces dos Estados Democráticos.

Para formar ética e conscientemente o acadêmico, para que se sinta fator de transformação e garantidor de direitos fundamentais, é importante a revelação da ideologia por trás do ensino jurídico.

A ciência do direito não pode se curvar, através do ensino, a essa ideologia. Deve ser ela revelada, assumindo-se compromisso com a ordem exposta pela realidade social, voltada para efetivação de um ordenamento jurídico mais justo e melhor, como expressão da justiça a ser concretizada (COELHO, 2004, p. 387).

Portanto, no dizer de SANTOS (2000, p. 1980) é imperioso fornecer ao aluno uma formação acadêmica com consistente viés cultural, analítico e teórico, possibilitando uma importante visão global da sociedade moderna e suas modificações, tendentes a desenvolver nele o senso crítico.

A desvinculação do ensino jurídico produzido nas academias com o discurso que emana do poder exercido pela classe dominante é o fim desejado e passível de ser alcançado.

E tal mister somente pode ser alcançado com a vinculação do professor e dos alunos a essa realidade, o que se torna relevante para a concreção da visão crítica do direito.

#### **4. Aspectos indispensáveis para uma visão crítica do direito**

Para o desenvolver dessa visão reflexiva e crítica do direito, é importante frisar que o professor tem que se comprometer com o ensino. É seu compromisso educar, não ser mero reproduzidor de leis e conceitos formulados na doutrina e consolidados no seio acadêmico.

Parte, em primeiro lugar, pelo respeito ao conhecimento dos alunos, muitos deles provenientes de áreas excluídas dos mais básicos serviços públicos, com pouca formação cultural e quase nenhum viés reflexivo.

Como ensina FREIRE (1996, p. 30), ainda que o grupo de alunos assim seja formado, é possível o desenvolvimento da reflexão crítica, utilizando-se

como parâmetros as próprias experiências vivenciadas pelo aluno.

O respeito, pelo ente humano e o conhecimento haurido até esse momento de sua existência, é base primordial para a construção de um relacionamento humano, que fundamental para o desabrochar de um eficiente processo de educação.

A união do corpo discente com o professor, tendo como azo o respeito mútuo, possibilitará, mesmo com as naturais diferenças existentes entre os indivíduos, a construção do conhecimento, o qual depende do individual e do coletivo (VASCONCELOS, 1994, p. 81).

Com essa união consolidada, deve-se permitir um mergulho na realidade, abrindo-se oportunidades para o conhecer, jamais acreditando que as questões apreendidas devem ser compreendidas como um esquema estático. Não existe uma única solução possível dentro do regramento normativo e o aluno tem que entender essa realidade.

É importante um sereno e contínuo dialogar entre docente e discente, visando discutir, confrontar, criticar, enfim, refletir sobre legislação, doutrina e jurisprudência, sem perder de vista outras disciplinas, ainda que fora do campo da dogmática jurídica, para construir o conhecimento jurídico.

Essa justaposição entre professor e aluno, fazendo-se sujeitos em diálogo, termina em diálogo com os demais setores sociais que também buscam a mutação da realidade vigente, nos mais diversos campos da vivência humana (BEHRENS, 1996, p. 45).

Mas, exige-se que o professor seja vinculado à consciência da sua formação continuada. Para ensinar criticamente é preciso pensar em sua própria formação. Esta tem que ser permanente, capacitando-o para ensinar - mais, educar - aqueles que a ele são destinados como alunos.

É trazida à tona, novamente, a questão da forma que se produz o saber jurídico. O apego exagerado a um positivismo alicerçou idéias que afastam o ensino do direito das demais áreas acadêmicas.

Ficam apartados os alunos da construção do conhecimento, os conteúdos são lançados e desenvolvidos, sob a égide da crença que lei e direito significam o justo. E que esse justo pelo ideal perfeito da sociedade. O mito da neutralidade da lei.

O professor é o único portador da verdade e dono do conhecimento que leva à solução cabal de construir uma sociedade justa.

Isso beira à insanidade. Não se pode conceber o ensino jurídico isolado, afastado da transformação social e da realidade vivenciada. Tal concepção amarra o estudante a fórmulas insuficientes e tornam perene a dominação da classe dirigente.

Tem que ser despertada a importância da produção do conhecimento crítico. No ensino superior a curiosidade é científica, de cunho, política e ideológica, sem se afastar da necessária estrutura pedagógica comprometida também com o ensino do positivismo jurídico.

Somente assim será possível refletir de maneira crítica o saber apreendido. Uma vez mais FREIRE (1996, p. 39), com precisão, assinala que o pensar certo parte da comunhão entre professor que forma e aluno que é formado. O que somente ocorrerá com a consciência da importância do formador em permanecer em constante e continuada formação técnica, sem perder a vertente social, a fim de que não se desconecte com a realidade.

O ato de ensinar exige esse comprometimento do professor. Educar implica em segurança e competência no desempenho da atividade, de forma a desenvolver um diálogo baseado na confiança mútua entre os dois sujeitos do processo de construção do conhecimento.

Dentro de um processo democrático, interagindo professor e aluno em busca constante da construção de um saber jurídico transformador, poderá ser melhorado o ensino jurídico e despertado o senso crítico-reflexivo do saber da ciência do direito.

## 5. Conclusão

Como visto, o ensino jurídico encontra-se impregnado pela idéia de um único modelo para o desenvolvimento das habilidades acadêmicas. E esse paradigma é fundado no dogmatismo jurídico, calcado na falsa segurança jurídica advinda da neutralidade do direito.

O direito, e a produção deste, não são neutros e imparciais. Obedecem aos desejos da classe dirigente, que produz a norma e a aplica. O ensino jurídico fundado nessa linha de aprendizagem simplesmente reproduzirá as dominações existentes, acrescidas de que essa reprodução será acrescida da legitimidade, pois vinda dentro da universidade, portanto, de local de produção científica e, pseudamente, desvinculada da classe dominante.

Essas idéias não são mais possíveis. A construção de um Estado democrático, compromissado com a dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, exige que o ensino jurídico seja repensado.

Urge transformar o aluno em partícipe da construção do conhecimento, possibilitando acesso a disciplinas formadoras da consciência crítica. É importante a vinculação do ensino com a realidade e os rumos buscados pela nossa Constituição, a fim de que entendam o direito não como um conjunto acabado de normas, mas como algo dinâmico, vivo e em constante transformação

para atender aos desejos da sociedade, não da classe dominante.

A mutação do professor, com seu comprometimento com essa espécie de ensino, possibilitando dar autonomia ao aluno, construindo e desenvolvendo habilidades suficientes para poder entender a realidade e utilizar a ciência do direito como mecanismo de transformação social é meta a ser conquistada.

O ensino jurídico deve ser repensado e todos aqueles que participam desse processo de construção do conhecimento necessitam entender suas responsabilidades e assumi-las. Somente assim, com cada um exercitando suas funções de modo consciente, poderá ser o ensino jurídico instrumento de construção de cidadania e respeito aos direitos fundamentais.

## 6. Referências

- BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BASTOS, C. R. **Hermenêutica e interpretação**. 2. ed. São Paulo: C. Bastos, 1999.
- BEHRENS, M. A. **Formação continuada dos professores e a prática pedagógica**. Curitiba: Champagnat, 1996.
- BOURDIEU, P.; PASSERON, J. C. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1982.
- COELHO, L. F. **Aulas de introdução ao direito**. Barueri: Manole, 2004.
- FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**. 31. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- LAFER, C. **A construção dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.
- ROCHA, L. S. **Epistemologia jurídica e democracia**. São Leopoldo: Unisinos, 1998.
- RODRIGUES, H. W. **Ensino jurídico**: para que(m)? Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- SANTOS, B. de S. **Pela mão de Alice**: o social e o político na Pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2000.
- SILVA, O. A. B. da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- VASCONCELOS, C. dos S. **Disciplina**: construção da disciplina consciente e interativa em sala de aula e na escola. São Paulo: Libertad, 1994.

## THE NEED FOR THE DEVELOPMENT OF THE CRITIC/REFLEXIVE CONCIOUSNESS WITHIN THE JURIDICAL TEACHING

**ABSTRACT:** The present article concerns the need of developing the student's critic/reflexive consciousness during juridical learning. Thus, the idea that the Law Science teaching praxis is based upon the juridical dogmatism – under the lights of a nonexistent neutrality of the Law – has been developed. That line of education alienates the student, having the academy as the place where there is the dominant class' idea reproduction, which reproduces its domination, now supported by the legitimacy within the academic community. The insufficiency of such model implies in the construction of new paradigms, founded in the purposes of the ends of the democratic States: the real achievement of the fundamental rights. That will just occur with attitudes of the ones involved in the knowledge building-up process, by taking their responsibilities, involving themselves with the society, thus, providing tools for the development of the student's critic/reflexive sense, what will enable the construction of an equal and fair society.

**KEYWORDS:** Juridical teaching. Critic/reflexive consciousness. Fundamental rights. Knowledge building-up.

Artigo recebido para publicação: 12/05/2006

Received for publication on May 12 2006

Artigo aceito para publicação: 13/07/2006

Accepted for publication on July 07 2006